



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019 (SRP)

O impetrante SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, registrada sob CNPJ. Nº 10.013.974/0001-63, impugnou a manifestação do Edital do PE 19/2019, cujo objeto do certame é o escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de prestação de serviços com disponibilização de mão de obra (cozinheiro, auxiliar de cozinha, almoxarife e auxiliar de almoxarife), em regime de dedicação exclusiva para atender necessidades dos Restaurantes Universitários dos campi da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e de Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

De acordo com o Edital do PE 17/2019 que “até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”. Ressalta-se que a abertura do pregão está prevista para o dia 04/07/2019 às 08:30h (horário de Brasília) e a impugnação foi recebida por esta comissão por meio eletrônico no dia 01 de Julho de 2019, sendo assim a impugnação é tempestiva e está motivada.

Sobre as alegações, a empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA aponta que o Anexo VI frustra aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, uma vez que exclui as empresas que possuem regime de tributação lucro real, como também aquelas que possuem o RAT (riscos ambientais do trabalho) acima de 3%. Aponta ainda uma frustração à ampla concorrência quando adotou-se na formação do preço estimado percentuais de PIS/COFINS das empresas de regime de lucro presumido, já que são percentuais menores que os das empresas de tributação lucro real.

Sobre as alegações têm-se o seguinte, o preço estimado é uma referência para aceitabilidade da proposta, devendo a Administrar adotar critérios para o alcance da vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações que se espelha basicamente na busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Ademais, vale ressaltar que o contexto da modalidade pregão na forma eletrônica privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

GRIFO DA LEI Nº 10.520/2002

Art. 4º (...)

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

(...)

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica

Vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho em relação ao art. 3º da Lei 8.666/1993:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”

(...)

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”.

Devemos avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário. A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que:

“Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.”

“Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la.”

“O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”.

Logo, cabe salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade, e se da coletividade, deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

É nesse contexto que os custos variáveis adotados (SAT, PIS, COFINS) objeto da impugnação se expressaram em alíquotas mínimas, e não são custos que afastaram às condições legais, visto que quando a finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público e economicidade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.

Rubrica

Dito isso, explica-se também que a planilha é o documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados. E a partir da planilha se possibilitou a calcular o preço referencial:

ANEXO DA IN 05/2017-SEGES/MPDG

2.9 Estimativa de preços e preços referenciais:

a) Refinar, se for necessário, a estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais realizados nos Estudos Preliminares;

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares;
ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

O preço referencial não calculado não impede a participação das interessadas, visto que os custos do SAT, PIS, COFINS são variáveis e dependem da atividade da empresa e forma de tributação da empresa. Há outros custos na planilha que podem ser mutáveis pelas licitantes para fins de adaptar a planilha ao preço máximo estimado.

Os pontos alegados pela impugnante tratam da formação de preço no qual não é um caráter que causa frustração, visto que quando do julgamento das propostas, serão feitas análises, conforme detalhes a seguir:

Em observância a IN 05/2017-SEGES/MPDG, a análise da exequibilidade da proposta de preços será realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final. A apreciação da proposta será de forma a analisar situação de que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta. Explica-se que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação

Explica-se que de acordo com a IN 05/2017 e prerrogativas do Edital, serão



Fl. nº _____
Proc. nº 23111.

Rubrica

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

desclassificadas as propostas que:
a) contenham vícios ou ilegalidades;
b) não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico;
c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório;
d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e
e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade

Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

Caso as propostas demonstrem permanecer acima do estimado, serão realizadas tentativas de negociação, e uma vez que nenhum licitante se interesse a negociar, será declarado o fracasso do(s) item(ns).

Sobre o RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) explica-se que representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIIL-RAT). A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Havendo exposição do trabalhador a agentes nocivos que permitam a concessão de aposentadoria especial, há acréscimo das alíquotas na forma da legislação em vigor.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____

Proc. nº 23111.

Rubrica .

A licitante deve preencher o item "Riscos Ambientais do Trabalho - RAT" da planilha de custos e formação de preços considerando o valor de seu FAP, a ser comprovado no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor, mediante apresentação da GFIP e FAP WEB.

Resumidamente, o FAP é um multiplicador sobre a alíquota do RAT – Risco Ambiental do Trabalho correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

A referida alíquota do RAT, incidente sobre a folha de pagamento nos percentis de 1%, 2% ou 3%, poderá ser reduzida em até cinquenta por cento ou aumentada pelo dobro em razão da aplicação do FAP.

Os critérios utilizados para o cálculo do FAP levam em consideração basicamente a quantidade de acidentes de trabalho registrados nas empresas individualmente, os benefícios previdenciários concedidos em razão desses acidentes, a gravidade desses acidentes, a rotatividade de empregados das empresas e a massa salarial por ela paga ao longo do período de apuração.

Cada um desses critérios tem a capacidade de atuar para aumentar ou diminuir o FAP, sendo necessário que as empresas conheçam esses dados e possam extrair dos documentos oficiais a contraprova de validação ou impugnação dos números divulgados pelo governo.

Dito isso, mostra-se claro que esse custo merece de comprovação por parte da licitante.

Sobre o PIS/COFINS a Administração adotou referenciais mínimos para prestigiar o menor preço. Este também é variável e merece ser comprovado com a declaração da licitação do regime de tributação. Assim, o licitante deve elaborar sua proposta e, por conseguinte, sua planilha com base no regime de tributação ao qual estará submetido durante a execução do contrato.

Defronte do discorrido, caberá a licitante adequar a planilha de formação de preços ao último lance/proposta devendo ajustá-la no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto, em que os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida e desde que não contrariem exigências legais, e demonstrem-se compatíveis com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação. Ademais, são passíveis de desclassificação no caso de apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

Por fim, salienta-se que essa licitação visa substituir contratos a vencer no final do mês de Agosto, e sabendo-se que esse tipo de licitação é moroso, percebe-se que a impugnação não merece prosperar, pois não são custos fixos legais e da forma como estão dispostos não transgridem a legalidade ou que frustrem a isonomia e ampla participação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, juntamente da equipe de Pregoeiros e após análise técnica pelo setor solicitante, considerando o pedido da impugnação da empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, registrada sob CNPJ. Nº 10.013.974/0001-63, julgou-o como IMPROCEDENTE, e, portanto, será mantida a licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019.

Teresina-PI, 02 de Julho de 2019.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI

